



IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO

O imposto de importação é de competência da União, é também conhecido como “tarifa aduaneira”. Sua função é predominantemente extrafiscal, como instrumento de proteção da indústria nacional e está diretamente ligado à política de comércio exterior.

FATO GERADOR - Decreto Lei nº 37/66, nova redação Decreto Lei nº 2.472/88

O imposto de importação tem como fato gerador a entrada de mercadoria estrangeira no território nacional.

Para fins de incidência do imposto, considerar-se-á também estrangeira, a mercadoria nacional ou nacionalizada, que exportada retorna ao país.

A entrada em território nacional poderá ser real ou ficta.

Real - é a entrada de produtos estrangeiros nas bagagens de pessoas físicas, ou de produtos apreendidos ou abandonados.

Ficta - quando a mercadoria é despachada, considera-se ocorrido o fato gerador na data do registro, na repartição aduaneira, da declaração feita para fins de desembaraço aduaneiro.(Registro da Declaração de Importação, D.I.)

Alíquota e Base de Cálculo

O imposto de importação tem duas espécies de alíquotas:

- 1) Alíquota *Específica* - trata-se de uma importância em dinheiro que incide sobre uma unidade de medida prevista em lei, que pode referir-se à metragem, peso, de um certo produto;
- 2) Alíquota *Ad Valorem* - indica um percentual a ser aplicado sobre a base de cálculo.



A base de cálculo é o preço normal do produto, isto é, o preço pelo qual a mercadoria ou similar é normalmente vendida no mercado do seu país de origem, somado as despesas de frete e seguro.

I – quando a alíquota for *específica*, será a quantidade de mercadoria expressa na unidade de medida indicada na Tarifa Aduaneira do Brasil (TAB);

II – quando a alíquota for *ad valorem*, o valor será apurado segundo as normas do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio (GATT);

III – o preço do produto adquirido em licitação

Contribuintes

I - o importador (ou equiparado), assim considerado qualquer pessoa que promova a entrada de mercadoria estrangeira em território nacional;

II - o destinatário de remessa postal internacional, indicado pelo respectivo remetente;

III - o adquirente, em licitação, de mercadoria entrepostada.

Regimes Aduaneiros Especiais

Existem algumas maneiras de importação, consideradas especiais que não recolhem imposto de importação, estão contidas no Decreto nº 91.030/85.

São eles:

- a) **transito aduaneiro**: como o próprio nome diz, é o regime que permite o transporte de mercadorias, sob controle aduaneiro, de um ponto alfandegado para outro, do território aduaneiro, do território nacional, com suspensão de tributos. Geralmente a operação compreende a “remoção das mercadorias” dos pontos de fronteira (portos, aeroportos, fronteiras terrestres), para as zonas secundárias, como EADI, Entrepasto Industrial, recintos industriais, etc...



- b) **admissão temporária:** Admissão Temporária é o regime aduaneiro que permite a entrada no País de certas mercadorias, com uma finalidade e por um período de tempo determinados, com a suspensão total ou parcial do pagamento de tributos aduaneiros incidentes na sua importação, com o compromisso de serem reexportadas. São bens destinados à realização/participação em eventos de natureza cultural, artística, científica, comercial e esportiva, para assistência e salvamento, para acondicionamento e transporte de outros bens e para ensaios e testes.
- c) **Drawback:** consiste na suspensão ou eliminação de tributos incidentes sobre insumos importados para utilização em produto exportado. O mecanismo funciona como um incentivo às exportações, pois reduz os custos de produção de produtos exportáveis, tornando-os mais competitivos no mercado internacional. Existem três modalidades de drawback: **isenção, suspensão e restituição** de tributos.
- d) **Entrepósito aduaneiro:** O conceito legal de Entrepósito Aduaneiro consta do art. 356 do RA, que diz: "O regime de Entrepósito Aduaneiro é o que permite a armazenagem de mercadoria estrangeira em recinto alfandegado de uso público, com suspensão do pagamento dos impostos incidentes na importação."
- e) **Entrepósito industrial:** é aquele que permite que determinado estabelecimento de uma indústria importe, com suspensão de tributos, mercadorias que, depois de submetidas à operação de industrialização, destinar-se-ão ao mercado externo. Parte da produção do Entrepósito Industrial poderá destinar-se ao mercado interno. A importação e o processo produtivo do Entrepósito Industrial ficarão sob controle aduaneiro.
- f) **Exportação temporária:** é o regime aduaneiro que permite a saída de mercadorias do País, com suspensão do pagamento do imposto de exportação, condicionada ao seu retorno em prazo determinado, no mesmo estado em que foram exportadas.

Tratados e Convenções Internacionais

Os tratados e convenções internacionais são de particular importância porque depois de ratificados pelo Congresso Nacional, revogam ou modificam a legislação interna.



Internamente, a Cacex (carteira de comércio exterior) do banco do Brasil S/A, emite comunicados que consolidam as normas em vigor que subordinam as importações.

Zona Franca de Manaus- criada pelo D.L. 288/67.

É uma área de livre comércio de importação e exportação e de incentivos fiscais especiais, estabelecida no interior da Amazônia, um centro comercial, industrial e agropecuário, dotado de condições econômicas que permitam seu desenvolvimento em face dos fatores locais e da grande distância que se encontram os centros consumidores dos seus produtos. Os incentivos concedidos são:

- isenção - para mercadorias estrangeiras destinadas ao consumo interno, industrialização, serviços, pesca, etc.;
- dedução - para produtos industrializados na zona Franca, destinados a qualquer parte do território nacional, atendendo índices estabelecidos pela SUFRAMA.
- inexigibilidade - de tributos para produtos intermediários e materiais de embalagem que utilizem insumos estrangeiros, desde que fabricados por empresas localizadas na Zona Franca de Manaus.

ALADI - Associação Latino Americana de Integração

O Tratado de Montevideu de 1980, teve seu texto aprovado no Brasil pelo Decreto Legislativo nº 66/81.

Seu objetivo é promover o desenvolvimento econômico-social harmônico e equilibrado na Região, para o estabelecimento do mercado comum latino-americano, através de uma área de preferência tarifária regional a partir da implantação de acordos regionais.

Os países participantes são: Argentina, Bolívia, Brasil, Chile, Colômbia, Equador, México, Paraguai, Peru, Uruguai e Venezuela.

ALALC - Associação Latino Americana de Livre Comércio



Criada pelo Tratado de Montevideu em 1960 como zona de livre comércio, visava a eliminação das barreiras alfandegárias de forma gradativa, num prazo de 12 anos, através de negociações, todavia as negociações foram sendo prorrogadas e apenas 175 produtos foram incluídos na lista.

Participaram: Argentina, Brasil, Chile, México, Peru, Paraguai e Uruguai, com posterior adesão da Colômbia, Equador, Venezuela e Bolívia.

MERCOSUL - Mercado Comum do Sul

Criado pelo Tratado de Assunção, e homologado no Brasil pelo Decreto nº 350 de 21/11/91.

Seu objetivo é a integração latino americana, ampliação dos mercados nacionais dos países participantes, com a promoção do desenvolvimento científico e tecnológico e a modernização de suas economias, através da livre circulação de bens, serviços e fatores produtivos com a eliminação dos direitos alfandegários e das restrições não tarifárias, e o estabelecimento de uma tarifa externa comum e adoção de uma política comercial comum em relação a terceiros.

Participam: Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai, e agora o Chile.

GATT - Acordo geral sobre tarifas aduaneiras e comércio

Tratado multilateral de tarifa aduaneira e comercio internacional, celebrado em Genebra em 1947, e adotado no Brasil pela Lei nº 313 de 1948.

Seu objetivo é criar uma liberação generalizada do comércio internacional através da gradual redução das barreiras tarifárias, não discriminação de tratamento entre os países membros, vigilância recíproca contra medidas discriminatórias capazes de anular as concessões acordadas, estudo e fixação das normas de intercâmbio que garantam o livre fluxo das mercadorias no comércio internacional.



IMPOSTO DE EXPORTAÇÃO

É um imposto de competência da União, de caráter exclusivamente monetário e cambial e tem por finalidade disciplinar os efeitos monetários decorrentes da variação de preços no exterior e preservar as receitas da exportação. (Lei nº 5.072/66).

Fato Gerador:

A saída de produtos nacionais ou nacionalizados do território nacional. Ocorre o fato gerador no momento da expedição da guia de exportação ou documento equivalente.

Base de Cálculo (art. 223 do Decreto nº 91.030/85)

Aplica-se a alíquota específica a unidade de medida adotada pela lei, e a alíquota “ad valorem” ao preço normal do produto.

O Poder Executivo pode alterar as alíquotas do imposto em função dos objetivos da política cambial e do comércio exterior.

A alíquota é de 10%, facultado ao Poder Executivo reduzi-la ou aumentá-la até 40%.

Contribuinte

É o exportador ou quem a ele a lei equiparar. Não é necessário que seja empresário, pois a exportação pode ser eventual.

Observação: A utilização do imposto de exportação é eventual, não sendo fonte de receita orçamentaria permanente.

A incidência do imposto depende de situações ocasionais ligadas a conjuntura econômica. Ex. pode ser utilizado para garantir o abastecimento do mercado interno, desestimulando as exportações em benefício do mercado interno.

Incentivos Fiscais a Exportação

A Constituição Federal confere as seguintes imunidades:



- a) IPI - não incidirá sobre produtos destinados ao exterior;
- b) ICMS - não incidirá sobre operações destinadas ao exterior;
- c) Cabe a lei complementar excluir o ISS nas exportações;
- d) É permitido ao exportador deduzir do lucro líquido a parcela de lucro correspondente à exportação;
- e) Excluem-se da base de cálculo da Cofins as parcelas referentes às receitas decorrentes da exportação de mercadorias.